



DESPACHO

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2019.

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Com base no art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que estabelece que a autoridade competente para decidir, poderá em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, com o fim de dirimir dúvidas acerca das alegações trazidas pelo interessado em sua peça recursal, consideradas ainda as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, e, com fundamento no artigo 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, **DECIDO**:

2. **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, determinando o encaminhamento à Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI da Superintendência de Administração e Finanças - SAF (GTGI/GSIN/SAF), para que forneça subsídios a este órgão decisor, manifestando-se acerca dos argumentos apresentados em sede Recursal, especialmente, em relação ao seguinte questionamento:

- Considerando o disposto na Portaria nº 4.158/2017, que define os procedimentos para concessão de vista de processo eletrônico **com informações sigilosas**, mais especificamente no que determina o Art. 3º acerca da suspensão de prazos, e que, conforme informação constante do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o nível de acesso do processo 00065.030890/2018-67 foi alterado para "restrito" apenas em 17/07/2018, data da apresentação do requerimento em discussão naquele processo, e que tal alteração, conforme consta das informações do sistema SEI, foi efetuada pelo próprio peticionário, faz-se premente questionar: em 05/07/2018, data da solicitação de vistas ao processo, o usuário "juridico.camila@avianca.com.br" possuía acesso aos autos do processo 00065.030890/2018-67 em todo o seu conteúdo?

3. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

4. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

5. Ressalte-se que, se em decorrência da presente diligência forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 em seu parágrafo único.

6. Atendidas a determinações anteriores, restituam-se os autos à Relatoria, para prosseguimento do feito.

7. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE nº 1467237
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/07/2019, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3231388** e o código CRC **280639A8**.

Referência: Processo nº 00065.030890/2018-67

SEI nº 3231388